

ACÓRDÃO Nº 033429/2024-PLEN

1 **PROCESSO:** 255659-0/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA №: 18 10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 5 de Junho de 2024

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 255.659-0/23

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL №: 93/2023, PROMOVIDO PELO

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO PETRÓPOLIS. DE REPRESENTAÇÃO COM **NARRATIVA** DE **POSSÍVEIS** IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL № 93/2023 (PROCESSO № 47.346/2023). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS, INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO EDITAL QUANTO AO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO, EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXIGÊNCIA RELATIVA AO PISO SALARIAL MÍNIMO A SER CONSIDERADO NA PROPOSTA.

EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CERTAME POR MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM JUIZO. DECISÃO QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO CERTAME AO SISTEMA NORMATIVO VIGENTE (LEI FEDERAL N.º 14.133/2021). NECESSIDADE DE INSTAR O ENTE JURISDICIONADO PARA REMESSA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS ALTERAÇÕES EVENTUALMENTE PROMOVIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

COMUNICAÇÃO. COMUNICAÇÃO PARA CIÊNCIA.



Trata-se de Representação apresentada pela pessoa jurídica Verde Mais Serviços de Alimentação Ltda., qualificada nos autos, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 93/2023 (processo nº 47.346/2023), deflagrado pelo Município de Petrópolis, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, mediante terceirização, compreendendo serviços de auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, cuidador, intérprete de libras, inspetor de disciplina, monitor de ônibus, motorista, nutricionista e vigia, de forma contínua, para atender às necessidades da Secretaria de Educação", no valor estimado de R\$ 64.021.189,20 (sessenta e quatro milhões, vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), agendado inicialmente para o dia 09.11.2023.

Tramita neste Tribunal o **processo TCE-RJ n.º 203.477-8/24**, que trata de Representação apresentada pela pessoa jurídica Lefe Emergências Médicas Ltda. em face de irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 93/2023, também questionado no presente processo.

A interessada alegou que apresentou impugnação administrativa em face do Edital e sustentou, no âmbito da presente Representação irregularidades relativas, em síntese, (1) à necessidade de parcelamento do objeto, (2) à limitação do local no atestado de capacidade técnica, (3) à dupla exigência de registro em Conselhos de Classe (4) às limitações relativas à ausência de registro no atestado de capacidade técnica e (5) à exigência de piso salarial mínimo. Ao final, requereu:

Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrida nesta oportunidade:

- a) Seja recebido de forma tempestiva a presente REPRESENTAÇÃO, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
- b) Que o presente certame seja suspenso cautelarmente, até ulterior julgamento desta representação.
- c) Por todo o exposto, requer-se seja julgado como PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO apresentada, em todos seus itens, modificando o texto editalício.

Em decisão monocrática de 14.11.2023, proferi decisão monocrática por perda do objeto da tutela provisória pleiteada, tendo em vista o adiamento voluntário do Pregão nº 93/2023 pela Administração municipal, bem como por determinação a prévia oitiva do titular da Prefeitura do Município de Petrópolis, com posterior encaminhamento para pronunciamento das instâncias instrutivas.



Em atenção à aludida decisão, ingressou nesta Corte de Contas o doc. TCE-RJ n.º 28.219-5/2023, encaminhados pelo Prefeito Municipal de Petrópolis.

A partir da análise dos elementos encaminhados, a 1º CAP formulou proposta de encaminhamento (Informação de 12.01.2024), por conhecimento da representação, bem como por determinação ao Prefeito Municipal de Petrópolis para que proceda as alterações necessárias no Edital de Pregão Presencial n.º 93/2023, com a sua comprovação por meio de publicação na Imprensa Oficial, além do encaminhamento, a esta Corte de Contas da documentação relativa às pesquisas de mercado realizadas pelo Setor de Compras da Secretaria de Educação para estabelecer os salários no edital; e quanto à justificativa de que os serviços demandem, por suas características e particularidades, a percepção de salários acima do piso da categoria profissional.

Após exame das Instâncias Instrutivas, foi juntado aos autos, em 23.02.2024, o Doc. TCE-RJ n.º 3123-3/24, "em complemento ao Ofício nº. 031/23, protocolado nessa Corte de Contas, através do sistema e-TCERJ, em 21/12/2023".

Considerando a juntada de novos documentos, em sessão de 11.03.2024, o Plenário deliberou nos seguintes moldes:

- 1. Por **CONHECIMENTO** da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.
- 2. Por **DILIGÊNCIA INTERNA**, com a remessa dos autos à(s) Coordenadoria(s) competente(s) da Secretaria Geral de Controle Externo para fins de análise dos novos documentos juntados aos autos em 23.02.2024 (3123-3/24), com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Em atenção ao item 2 da referida decisão, a 1ª CAP formulou proposta de encaminhamento (Informação de 12.04.2024), nos seguintes moldes:

- I A **PROCEDÊNCIA** desta representação, ante as irregularidades constatadas no Edital de Pregão Presencial nº 93/2023, deflagrado pela Prefeitura de Petrópolis;
- II A **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Petrópolis, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES**, antes da realização do Pregão Presencial nº 93/2023, comprovando o cumprimento documentalmente a esta Corte:
- a) Proceda às alterações necessárias no Edital de Pregão Presencial nº 93/2023, a fim de que o objeto do certame seja dividido em lotes, de modo a possibilitar o aumento do universo de concorrentes;
- b) Retifique o Edital de Pregão Presencial nº 93/2023, de modo a excluir a exigência de apresentação de propostas com o patamar salarial mínimo indicado no item 2.10 do Termo de Referência;



- c) Forneça informações atualizadas sobre o processo judicial no qual foi determinada a suspensão do certame;
- III A **COMUNICAÇÃO** à representante, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do TCE-RJ, para ciência desta decisão.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, opinou favoravelmente às medidas preconizadas pelo Corpo Técnico (Informação GPG de 18.04.2024).

É O RELATÓRIO.

As supostas irregularidades tratadas nos autos são, em síntese, traduzidas por (1) necessidade de parcelamento do objeto (2) limitação do local no atestado de capacidade técnica, restringindo a competitividade da licitação, (3) dupla exigência de registro em Conselhos de Classe (4) limitações relativas à ausência de registro no atestado de capacidade técnica e (5) exigência de piso salarial mínimo.

Em primeiro exame, em razão do pedido de medida cautelar contido na Representação, os autos foram imediatamente distribuídos, por sorteio eletrônico, para fins de exame do requerimento de tutela provisória. Em decisão monocrática de 14.11.2023, decidi por perda do objeto da tutela provisória, tendo em vista o adiamento voluntário do Pregão nº 93/2023 pela Administração municipal, bem como por determinação a prévia oitiva do titular da Prefeitura do Município de Petrópolis

O Corpo Técnico, após examinar a documentação remetida pelo jurisdicionado, considerou saneadas as irregularidades sintetizadas nos itens (2), (3) e (4). Todavia, por persistirem as falhas representadas nos itens (1) e (5), sugeriu a procedência da presente Representação e determinações ao atual Prefeito para que, antes da realização do Pregão Presencial nº 93/2023, cumprisse exigências no sentido de (i) dividir o objeto do certame em lotes, (ii) excluir a exigência de apresentação de propostas com o patamar salarial mínimo indicado e (iii) fornecer informações atualizadas sobre o processo judicial no qual foi determinada a suspensão do certame.

Não obstante, por meio de consulta ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹, foi possível verificar a <u>existência de mandado de segurança</u>, com pedido de tutela antecipada, consubstanciada no **processo TJRJ n.º 0802436-25.2024.8.19.0042**, impetrado por LEFE Emergências Médicas Ltda.², por meio da qual pleiteia a suspensão do Pregão Presencial n.º 93/2023,

² Registra-se que a aludida pessoa jurídica também formulou representações neste Tribunal de Contas em face do Edital de Pregão n.º 93/2023, deflagrado pelo Município de Petrópolis, autuadas sob o número de processo TCE-RJ n.ºs 203.477-8/24

¹ Disponível em https://www.tjrj.jus.br/consultas. Acesso em 23.05.2024.



tendo em vista que o instrumento convocatório tem por fundamento legislações revogadas (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02), exigindo-se a sua adequação às regras dispostas na Lei Federal n.º 14.133/21.

Nesse cenário, registra-se que foi concedida tutela provisória no bojo do aludido mandado de segurança, em 27.02.2024, de forma que <u>o certame se encontra suspenso</u>, conforme aviso datado de 28.02.2024, constante no portal eletrônico do Município³, até que seja promovida a sua readequação ao novo sistema licitatório trazido pela Lei Federal n.º 14.133/21. Eis excerto da decisão judicial proferida no dia 27.02.2024:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA contra ato praticado pelo MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. Aduz o impetrante que o Município conduz o Pregão 93 de 2023, através de edital publicado/aditado em janeiro de 2024, com previsão de utilização da Lei 8.666/93, quando deveria observar o novo sistema licitatório da Lei 14.133/21, requerendo seja concedida liminar para a suspensão do pregão ou sua readequação aos ditames da Lei 14.133/21.

De fato, a vigência da Lei 8.666/93 foi prorrogada até o dia 30 de dezembro de 2023 por meio da medida provisória nº 1.167/2023 editada pela Presidência da República. Com efeitos, os atos de prosseguimento ou mesmo retificações ou aditamentos lavrados pela administração, após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações, deveriam ter observado os novos ditames, inclusive para fins de evitar os constantes questionamentos que assolavam o sistema revogado, em vigência há muitos anos.

A exordial aponta uma série de dispositivos com referência direta à Lei 8666/93, sendo certo que a modernização do sistema de licitação se deu para melhoria do regime de contratações públicas, especialmente quanto à clareza de prazos, garantias, forma e atendimento aos preceitos constitucionais da impessoalidade e eficiência, o que pode ser verificado no item 1.5 do Edital, além de demais pontos apurados

Com efeito, ao conduzir aditamento ou retificação de edital em 2024 há necessidade de readequação do procedimento, especialmente ainda nas fases preliminares, à nova Lei de Licitações, evitando-se impugnações futuras e a própria alegação de violação ao preceito da legalidade, inerente à atuação administrativa.

Ante o exposto DEFIRO, em sede liminar, o Mandado de Segurança, a fim de que a autoridade Impetrada suspenda o curso do Pregão 93 de 2023, ou promova sua readequação ao novo sistema licitatório trazido pela Lei 14133, de 2021, renovando-se os atos necessários à sua readequação. Notifique-se e intimem-se a autoridade coatora para cumprimento e prestar as informações nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/09, bem como o Município para caso queira, integre a lide.

³ Disponível em: https://web3.petropolis.rj.gov.br/e-



Ante o panorama traçado, reputa-se pertinente <u>comunicar ao Titular da Pasta para que</u> <u>informe as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação em relação à determinação judicial, no sentido promover adequações dos procedimentos na fase interna da Licitação que forem pertinentes, à legislação vigente (Lei Federal n.º 14.133/21), bem como outros esclarecimentos que entenda pertinente, considerados os fatos representados nestes autos.</u>

Ademais, tendo em vista que a análise de mérito do presente feito poderá ser impactada pelos esclarecimentos a serem fornecidos pelo jurisdicionado e pela adoção das providências relativas à demanda judicial, cumpre promover, nesta oportunidade, a <u>postergação do exame de</u> mérito da Representação.

Isto posto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Técnico e **EM DESACORDO** com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

- 1. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Petrópolis, nos termos regimentais, para que tome ciência da presente decisão plenária, bem como para que, <u>no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias</u>:
- 1.1. Esclareça as medidas tomadas em relação ao cumprimento da decisão judicial do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, quanto à adequação do procedimento de licitação ao sistema normativo vigente (Lei n.º 14.133/21), bem como outros esclarecimentos que entenda pertinente, considerados os fatos representados nestes autos.
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** à parte representante e ao seu procurador habilitado nos autos, para ciência acerca da presente decisão plenária.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto